

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CRUZEIRO - DPF/CZO/SP

Decisão nº 19141744/2021-DPF/CZO/SP

Processo: 08083.000522/2021-83

Assunto: Recurso contra aplicação da multa

Interessado: RICARDO ANTONIO SILVA ARANDA

- Trata-se de recurso contra aplicação de multa apresentado por RICARDO ANTONIO SILVA ARANDA, nacionalidade chilena, frente ao Auto de Infração e Notificação n. 1189-00002-2021, que aplicou multa no valor de R\$ 3.200,00, pela infração prevista no artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, por ter ultrapassado em 32 (trinta e dois) dias o prazo de estada legal no país, vencido em 06/05/2021.
- O imigrante alega não possuir condições financeiras para suportar o pagamento da referida multa, vez que desenvolve trabalho voluntário na obra social Nossa Senhora da Glória Fazenda Mãe da Esperança, em Guaratinguetá/SP.
- No processo administrativo encontra-se declaração de hipossuficiência econômica, anexo I da Portaria Interministerial nº 218/18, em que o requerente justifica sua condição de hipossuficiência em razão de não possuir trabalho remunerado.
- O requerente, em decorrência da hipossuficiência alegada, pede o cancelamento da multa aplicada, isentando-a de seu pagamento.
- 5. Apresentou recurso em 15/06/2021, portanto, tempestivamente.
- 6. Expostos os argumentos da defesa, passo a analisá-los.
- Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei 13.445/2017, no seu artigo 109, inciso II, 7. estabelece como infração administrativa a conduta de permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória e prevê como sanção multa por dia de excesso e deportação, caso o infrator não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.
- O requerente permaneceu em território nacional, depois de esgotado o prazo legal, por 32 (trinta e dois) dias, portanto, foi regularmente autuado, conforme estabelecido na referida Lei.
- O Decreto 9.199, artigo 312, §§ 7º e 8º, define que a avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas, estendida também às multas, será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e este por sua vez, pela Portaria Interministerial 218/18, artigo 2º, parágrafo único, dispõe que, a isenção aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.
- Nos termos do art 3º, da Portaria MJ nº 218, a condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, justificando-se em razão de (1) não possuir trabalho remunerado; (2) não possuir renda; (3) possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos; (4) Outros(descrever).
- No caso em análise, o requerente alega não possuir trabalho remunerado, vez que exerce 11. trabalho voluntário.
- A legislação aplicável favorece o pleito da recorrente, permitindo-lhe alegar hipossuficiência econômica para isentar-se do pagamento de multas, estando sujeita às sanções cabíveis em caso de falsidade. Do mesmo modo, diante do alegado, o valor da multa aplicada poderia inviabilizar a regularização migratória do recorrente, que não podendo trabalhar por estar irregular, ficaria

impossibilitado de pagar a multar ou retornar ao seu país de origem. Portanto, o caso em tela apresenta adequação e consonância ao espírito da legislação indicada.

- 13. Diante do exposto, com fulcro no art. 110 da Lei n. 13.445/17 c.c. art. 312, § 8°, do Decreto 9.199/17 c.c. Portaria n. 218/2018-MJSP, reconhece-se a condição de hipossuficiência do recorrente, isentando-o do pagamento da multa aplicada, cancelando-a no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas;
- 14. Notifique-se o requerente e publique no portal da PF.

LUCIANA MAIBASHI GEBRIM Delegada de Polícia Federal Chefe da DPF/CZO/SP



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MAIBASHI GEBRIM**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/06/2021, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **19141744**acesso_externo=0, informando o código verificador **19141744**http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **19141744**acesso_externo=0, informando o código verificador **1914174**

Referência: Processo nº 08083.000522/2021-83 SEI nº 19141744